

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 10 AGO 2021 Protocolo: 115/21 Processo: 115/21	Proj. de Lei Complementar nº. 110/21 EXPEDIENTE Em: 10 / 08 / 2021 Presidente SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO 12h13 min 10 AGO 2021 Cidália Servidora (nome legível)
GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM Nº 205, DE 10 DE AGOSTO DE 2021.	

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011."

Senhores Parlamentares, a mencionada propositura tem como finalidade modernizar a atuação da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, em seu mister constitucional e legal de assessorar os Órgãos, Entidades e Poderes da Administração Pública Estadual, bem como a de representar o estado de Rondônia em demandas judiciais, assim como a constante necessidade de modernização da Administração Pública é uma premissa a ser buscada continuamente pelo Gestor Público, especialmente em tempos de avanço tecnológico.

Outrossim, as alterações propostas trarão economia aos cofres estaduais na ordem de R\$ 567.395,68 (quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos). Tal economia se dá em razão das gratificações pagas por cada Secretaria e Entidade aos Procuradores do Estado lá designados, serem superiores, se comparadas com a proposta ora em análise. Faz-se importante ressaltar que, o gasto projetado para o pagamento das gratificações aos Procuradores do Estado, designados à assessoria específica dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, é no importe anual de R\$ 1.891.318,93 (um milhão, oitocentos e noventa e um mil, trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos).

Cabe salientar que, a Procuradoria-Geral do Estado detectou a necessidade de se dar maior eficiência quanto à prestação dos serviços de consultoria e assessoramento jurídicos dos Órgãos, Entidades e Poderes da Administração Direta e Indireta de Rondônia, com a consequente proposta de criação das "Procuradorias Setoriais junto aos Órgãos, Entidades e Poderes da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia".

As Procuradorias Setoriais junto aos Órgãos, Entidades e Poderes da Administração Direta e Indireta do estado de Rondônia terão as seguintes competências: prestar consultoria e assessoramento jurídico em matérias relacionadas às atividades-fim do Órgão ou Entidade em que se encontram instaladas; elaborar Minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário pelo titular do Órgão, Entidade ou Poder em mandados de segurança, mandados de injunção, habeas data e ações afins; orientar juridicamente o titular do Órgão, Entidade ou Poder no cumprimento de decisões judiciais, decisões dos Tribunais de Contas e Termos de Ajustamento de Conduta - firmados com os Órgãos, Entidades e Poderes legalmente legitimados; proceder a estudos e diligências no que concerne à juridicidade dos atos, projetos, processos e outros documentos, emitindo Parecer e outras atribuições designadas pelo Procurador-Geral do Estado, inclusive, de representação judicial;

Nota-se que, o sentido ontológico da criação das Procuradorias supracitadas permeia em possibilitar a designação quanto ao seu papel injuntivo do Procurador do Estado, para a atuação dinâmica no Órgão/Entidade/Poder interessado, o que auxiliará o gestor na análise eficiente e célere dos problemas jurídicos, que ocorrem no dia a dia da Administração Pública.

Em razão da criação das Procuradorias Setoriais junto aos Órgãos, Entidades e Poderes da Administração Direta e Indireta do estado de Rondônia, se faz primordial o remanejamento de gratificação dos Procuradores do Estado; designados a ocuparem tais cargos dentro da PGE, concordante aos termos propostos nos incisos do **caput** do art. 6º.

Mediante aos fatos, averigua-se que, com a criação das “Procuradorias Setoriais junto aos Órgãos, Entidades e Poderes da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia”, notou-se a necessidade de se unir a atual “Procuradoria Administrativa” com a “Procuradoria de Contratos e Convênios”, remanejando as atribuições desta para aquela, que passará a se chamar tão somente “Procuradoria Administrativa”, a qual englobará as competências das retrocitadas Procuradorias, ora fundidas.

Ademais, com relação ao impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar em questão, considerando que há 19 (dezenove) Procuradores do Estado designados à atuação em Órgãos/Entidades da Administração Pública Estadual, recebendo a gratificação prevista no parágrafo único do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 620, de 2011, informo que não haverá impactos financeiros, no que tange às circunstâncias apresentadas. Pelo contrário, ocorrerá diminuição de despesas, visto que a gratificação paga atualmente é de porcentagem superior à definida no Projeto de Lei Complementar, em tese. Portanto, a proposição em evidência não se encontra dentro das vedações constantes na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, pois não terá, neste caso, aumento de despesas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/08/2021, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0015714455** e o código CRC **8D91EB84**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os itens 4 e 9 da alínea “a” do inciso II do art. 4º; os incisos II e III e o § 1º do art. 6º; o art. 7º; a Seção III do Capítulo I do Título III; os incisos I ao IV do art. 22; a Subseção IV da Seção I do Capítulo II; o art. 23; a Subseção IX da Seção I do Capítulo II, o **caput**, os incisos I, II, VI, VIII e IX do art. 28; o **caput** do art. 41 e o § 3º do art. 77 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

.....

.....

II -

a)

.....

4 - Procuradorias Setoriais junto aos Órgãos, Entidades e Poderes da Administração Direta e Indireta do estado de Rondônia;

.....

9 - Procuradoria de Ativos Financeiros;

.....

.....

Art. 6º

.....

II - Procurador-Geral do Estado Adjunto e Secretário-Geral - 17% (dezesete por cento); e

III - Procurador Corregedor-Geral, Procurador Diretor e Procurador Assessor Especial - 14% (quatorze por cento).

.....

§ 1º. Cada Procuradoria ou Unidade de mesmo nível será apoiada diretamente por um Núcleo de Apoio Administrativo e Núcleo de Apoio Técnico e Estagiários e dirigida por um Procurador Diretor, designado pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 7º. Os Procuradores do Estado exercerão suas funções, ordinariamente, nas Unidades da Procuradoria-Geral do Estado, e, quando autorizados pelo Procurador-Geral do Estado, em outros Poderes e Órgãos Autônomos.



TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO II DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO

Seção I Das Procuradorias na Capital

Subseção III Da Procuradoria Administrativa

Art. 22.

I - elaborar e vistar Contratos, Convênios, Termos Aditivos, Termos de Rescisão, Distratos, Termos de Acordo, Termos de Cooperação, Termos de Cessão de uso e outros instrumentos congêneres de interesse do Estado;

II - proceder ao registro de todos os instrumentos;

III - elaborar laudas para publicação no Diário Oficial do Estado, conferindo a respectiva publicação;

IV - encaminhar ao Tribunal de Contas cópia dos atos discriminados no inciso I, elaborados e/ou registrados nesta Procuradoria;

Subseção IV Das Procuradorias Setoriais junto aos Órgãos, Entidades e Poderes da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia

Art. 23. Compete às Procuradorias Setoriais junto aos Órgãos, Entidades e Poderes da Administração Direta e Indireta do estado de Rondônia, o exercício de quaisquer das atribuições de outras Procuradorias Setoriais ou Regionais, assim delimitadas em Portaria do Procurador-Geral do Estado.

Subseção IX
Da Procuradoria de Ativos Financeiros



Art. 28. Compete à Procuradoria de Ativos Financeiros:

I - receber, analisar e inscrever em Dívida Ativa, os créditos fiscais;

II - efetuar a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa da Administração Pública Estadual;

.....

VI - auxiliar tecnicamente o Procurador-Geral do Estado e as Unidades da Procuradoria-Geral na realização de cálculos de débitos e no efetivo cumprimento de parcelamentos;

.....

VIII - emitir guia de recolhimento para débito fiscal e honorários advocatícios; e

IX- manter atualizados a legislação, índices, tabelas e fórmulas, todos necessários ao desempenho de suas atividades.

.....

.....

Art. 41. A Comissão de Concurso, Unidade auxiliar de natureza transitória, incumbida da organização do Concurso e Seleção de candidatos para o ingresso na carreira será constituída por tantos membros quantos definir o Conselho Superior, além de um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

.....

Art. 77.

.....

§ 3º. O Procurador do Estado que, por Portaria do Procurador-Geral do Estado, acumular atribuições extraordinárias em substituição temporária, este receberá o equivalente pelos dias do respectivo exercício.” (NR)

Art. 2º Acresce a alínea “e” ao inciso I do art. 4º; o § 4º ao art. 16; a Seção VI ao Capítulo I do Título III; o art. 19-A e o parágrafo único, os incisos V ao IX ao art. 22; o parágrafo único ao art. 23 da Lei Complementar nº 620, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 4º.

I -

.....

e) Secretário-Geral;

.....

.....



Art. 16.

§ 4º. O Procurador-Geral do Estado poderá dispor sobre a organização e o funcionamento das Unidades de execução e auxiliares da Procuradoria-Geral do Estado, fundindo, cindindo ou redistribuindo as unidades e suas respectivas atribuições, bem como alterando a nomenclatura, desde que não implique aumento de despesa; não crie novas atribuições não previstas em Lei, nem extinga atribuições já previstas nesta Lei Complementar e a alteração proposta seja aprovada, por maioria absoluta dos presentes, pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Seção VI Da Secretaria-Geral

Art. 19-A. Compete à Secretaria-Geral planejar, organizar, coordenar e supervisionar a gestão administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com as atribuições definidas em ato do Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral é dirigida pelo Secretário-Geral, designado pelo Procurador-Geral do Estado, dentre os Procuradores do Estado estáveis.

Art. 22.

V - emitir Pareceres, Informações ou Despachos em matérias que lhe sejam afetas;

VI - emitir Pareceres ou Informações em processos sobre matéria jurídica administrativa de interesse da Administração Pública em geral;

VII - opinar nos processos administrativos quando for legalmente obrigatória a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado;

VIII - propor súmulas ao Centro de Estudos, que as submeterá, por sua vez, ao Conselho Superior, para uniformização administrativa; e

IX - elaborar minutas de Informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança contra o Governador do Estado, referentes a matérias de sua área de atuação;

Art. 23.

Parágrafo único. As Procuradorias Setoriais junto aos Órgãos, Entidades e Poderes da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia serão instaladas, conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira, devendo os Órgãos, Entidades e Poderes da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia interessados, remanejar o orçamento e o financeiro para a Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o item 5 da alínea “a” do inciso III do art. 4º; o inciso IV do art. 6º; os incisos I ao V do art. 23; o inciso I do art. 24; os incisos IV e VII do art. 28 e § 1º do art. 41 da Lei Complementar nº 620, de 2011.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos sup^lementares ou remanejamentos orçamentários, se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, desde que observados os limites fiscais e orçamentários para a realização de despesa com pessoal.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/08/2021, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art^o 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0015714934** e o código CRC **6F3E70A5**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.020171/2021-48

SEI nº 0015714934

